UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE MEDICINA

MARIANA CAVALCANTE BATISTA

Exercício legal e ilegal da medicina

MACEIÓ
2023

MARIANA CAVALCANTE BATISTA

Exercício legal e ilegal da medicina

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas.

Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ
2023

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE MEDICINA

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a discente Mariana Cavalcante Batista (matrícula número: 20111825), cumpriu todas as exigências para a realização do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), conforme "Normas para Produção do TCC", aprovadas pelo colegiado do curso em 24 de julho de 2019. O TCC realizado pelos discentes acima, concluído em 18/07/2023, intitula-se: Excercício legal e ilegal da medicina, que faz parte do livro Deontologia Médica II.

Maceió, 02 de dezembro de 2023.

gov.br
Documento assinado digitalmente
REGINALDO JOSE PETROLI
Data: 18/01/2024 09:40:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Reginaldo José Petroli
Coordenador de Trabalho de Conclusão de Curso
Faculdade de Medicina - FAMED/UFAL.
SIAPE: 1108003

DEONTOLOGIA MÉDICA II

GERSON ODILON PEREIRA

sarvier

GERSON ODILON PEREIRA

DEONTOLOGIA MÉDICA II

Amanda Pedrosa
Iliana Pinto Torres
Mariana Maria da Silva
Vitória Cardoso

sarvier

GERSON ODILON PEREIRA

- Médico do Trabalho e Médico Legista do Instituto Médico Legal Estácio de Lima;
- Advogado;
- Prof. de Medicina Legal, Deontologia Médica e Bioética da UFAL;
- Conselheiro do CREMAL
- Diretor da Sociedade de Medicina de Alagoas;
- Presidente da Sobrames \ AL;
- Titular da Cadeira 8 da Academia Alagoana de Medicina;
- Membro da Câmara Técnica de Medicina Legal e Perícias Médicas do CFM;
- Consultor, Parecerista e Expositor em Ética Médica, Medicina Legal, Medicina do Trabalho e temas motivacionais;
- Apresentador do Programa Medicina em Destaque - TV MAR - CANAL 526 / NET.

ILIANA PINTO TORRES

Acadêmica do curso de Medicina do Centro Universitário Tiradentes UNIT/ AFYAAL, 11º Período. Participa da diretoria da Liga Acadêmica de Oftalmologia da UNIT (LIOF) como secretária no ano de 2022 e 2023. Monitora voluntária da disciplina Morfuncional/ Histologia 6, no período de 2022/2023.

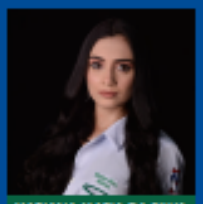

MARIANA MARIA DA SILVA

Acadêmica do 9º Período da graduação do curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, em Maceió-AL. Presidente da Liga Acadêmica de Geriatria e Gerontologia, da Universidade Federal de Alagoas (2022-2023). Monitora de Semiologia do Adulto (2021-2022) e de Saúde e Sociedade II (2022), na Universidade Federal de Alagoas. Membro do projeto de extensão Sarau das Escolas, da Universidade Federal de Alagoas (2022).

VITÓRIA CARDOSO

Acadêmica do 10º período do curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PIBITI) (2019-2023). Membro fundadora e presidente da Liga Acadêmica de Medicina de Emergência de Arapiraca (LAMEA) (2020-2023). Monitora de Funções Vitais I, Funções Biológicas I e Crescimento e Diferenciação Celular (2021). Membro do Grupo de Pesquisa GENEDIA: Grupo de Genética Molecular e Epidemiologia em Doenças Infecciosas de Alagoas.

AMANDA PEDROSA

Acadêmica do 9º período da graduação do curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas - UFAL em Maceió-AL. Diretora de Marketing da Liga Acadêmica de Cirurgia Cardiovascular (LACV), da Universidade Federal de Alagoas (2022-2023). Monitora de parasitologia (2021-2022) e do eixo de Saúde da Mulher I, Ginecologia (2022-2023). Membro Fundadora e Diretora de Marketing do projeto de extensão Cores da Saúde (2020-2022). Membro da Liga Acadêmica de Dermatologia da Universidade Federal de Alagoas (2020-2021).

Deontologia Médica II tem como propósito fomentar os debates contemporâneos sobre ética médica, abordando as questões mais urgentes relacionadas à formação e ao exercício profissional. Com base nas Ciências da Saúde e em diálogo com as Ciências Sociais e outras áreas do conhecimento, buscamos coletivamente alcançar um consenso em relação aos principais aspectos da vida, saúde e morte, considerando a Deontologia Médica como guia e preservando a harmonia da dignidade humana.

Além disso, Deontologia Médica II visa estimular discussões sobre deontologia médica e bioética, ao mesmo tempo em que revisa as normas legais que regem a relação médico-paciente, a interação entre colegas de profissão e o papel do médico na sociedade. Nossa referência é o ser humano, entendido como um todo, com direitos e deveres, que transcende sua condição momentânea de mero paciente.

Esperamos que esta obra, Deontologia Médica II, contribua para os debates atuais e para a manutenção do princípio universal da inviolabilidade de todos os seres que habitam o Universo.

Expressamos nossos sinceros elogios às equipes de diagramação, produção, divulgação e marketing da Editora Savier, e incentivamos nossos leitores a aproveitarem as diversas novidades abordadas na eclética lista de temas contidos em Deontologia Médica II.

Avante! Boa leitura!

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Deontologia médica II / Amanda Karoline da Silva Pedrosa...[et al.] ; [organização] Gerson Odilon Pereira. -- São Paulo, SP : Sarvier Editora, 2023.

Outros autores: Iliana Pinto Torres, Mariana Maria da Silva, Vitória Ingryd dos Santos Cardoso.
Vários colaboradores.
ISBN 978-65-5686-038-1

1. Deontologia médica 2. Ética profissional I. Torres, Iliana Pinto. II. Silva, Mariana Maria da. III. Cardoso, Vitória Ingryd dos Santos. IV. Pereira, Gerson Odilon.

23-164140 CDD-610.89

Índices para catálogo sistemático:

1. Deontologia médica 610.89

Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253

capítulo 4

Exercício Legal e Ilegal da Medicina

Gustavo Mattos Papa Alcantara
Mariana Cavalcante Batista

A Constituição Federal de 1988 garante aos brasileiros e estrangeiros a liberdade de exercer qualquer profissão, desde que tenha as certificações legais e a instrução necessárias para tal ato. No contexto da prática médica, uma profissão que tem interesses individuais e comunitários no seu exercício devido e correto, para a segurança da população, o conceito de exercício legal e ilegal da medicina deve ser claramente destrinchado para que as competências relacionadas ao treinamento correto sejam respeitadas.

O exercício legal da medicina necessita, portanto, de habilitação profissional, na forma de conclusão de um curso superior de medicina, e de habilitação legal, sendo a posse e registro de título idôneo (título fornecido por faculdades reconhecidas legalmente) em instituições competentes, como os conselhos regionais de medicina. Aos estrangeiros que pretendem residir permanentemente no país, é possível a revalidação de diplomas concedidos por faculdades estrangeiras segundo o crivo de faculdades brasileiras, ou realizando o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), o qual necessita de Cadastro de Pessoa Física (CPF) para a inscrição. Independentemente se o indivíduo é nacionalizado ou prestou serviço militar, é necessário uma das duas opções para a revalidação do diploma. (CROCE, 2012) Estrangeiros com vistos temporários podem exercer a medicina somente caso haja contrato de cursos e estágios, sendo sua atuação restrita ao escopo e localidades do curso/estágio em questão e das datas limites da Cédula de Estrangeiro Temporário. Nesses casos, não há a necessidade de revalidação de diploma. Essa possibilidade não está disponível para estrangeiros residentes em municípios na fronteira (FRANÇA, 2011).

A regulação desse exercício ocorre por meio dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, que mantêm os registros de médicos de suas respectivas regiões, deliberam sobre a ética do exercício médico, a regulamentam e a supervisionam, julgando os processos éticos-legais. Atualmente os conselhos não exigem prova de ordem para a autorização do exercício profissional de indivíduos com graduação no Brasil. Também cabe aos conselhos, averiguar após denúncia formal ou por ofício, investigar por processo administrativo a incapacidade de um médico de exercer a profissão devido à doença (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2002)

No entanto, nem sempre a medicina é exercida de acordo com as regras estabelecidas. O artigo 282 do Código Penal define como exercício ilegal da medicina: "Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites" (BRASIL, 1940). A partir disso, podem-se estabelecer algumas formas que tal infração pode ocorrer: a falsa caracterização pelo leigo, o excesso dos limites de sua profissão pelo médico ou algum outro profissional de saúde, o médico que exerce a profissão sem as adequações legais.

A tipificação mais clara do delito é o leigo que se passa por médico, exercendo a profissão sem o conhecimento técnico. Porém, é importante ressaltar que a lei não faz distinção se o indivíduo tem conhecimento técnico ou não, portanto, estudantes de medicina, mesmo em estágios avançados de formação, não tem título idôneo, portanto estarão exercendo medicina ilegalmente caso realizem ato médico sem supervisão de médico em exercício legal (AMBRÓSIO, 2001). Ato médico é definido pela lei nº 12.842/13, sendo atos como definição de prognóstico a partir de diagnóstico nosológico, indicação de internação e atestação médica, entre outros, atos privativos do profissional médico (BRASIL, 2013). Uma distinção necessária de se fazer nesse ponto é a do curandeirismo e do charlatanismo. O curandeirismo é diferenciado por não se basear em conhecimento técnico, usando de substâncias com o intuito de cura, mesmo que não nocivas. Definição esta que gera divergências teóricas devido ao teor moralista quanto à crenças à margem da sociedade (SOUZA, 2018). O charlatanismo, por outro lado, é realizado com o intuito expresso de ludibriar, enganar, havendo dois elementos centrais dessa prática: o segredo e a infalibilidade. Dessa forma, legalmente não são aceitas curas as quais não tenham comprobabilidade científica.

Outra possibilidade é o médico que ultrapassa os limites do ofício. Realizar procedimentos de especialidade que não foram formalmente treinados, bem como ao atestar ou conduzir tratamento iniciado por leigo ou manipular medicamentos são alguns dos atos que não competem ao médico (FRANÇA, 2018). O cerne da transgressão se refere aqui, novamente, à falta de treinamento específico para a atividade realizada, sendo que a utilização de técnicas condenadas pode ser enquadrada em charlatanismo ou imperícia, dependendo da intencionalidade do

praticante (ROCHA, 2021). O exercício da medicina sem o registro adequado no Conselho da região que se localiza, entretanto, é considerado improbidade administrativa, não acarretando necessariamente as consequências penais. A razão deste entendimento é que, por se tratar de uma transgressão puramente burocrática, não há o dolo, que é pressuposto na tipificação do crime.

Entretanto, há prerrogativa em que o exercício de atos médicos é passível de ser realizado por indivíduos que não se adequam aos requerimentos pré-estabelecidos: o estado de necessidade. Segundo o artigo 24 do código penal, é permitido realizar ato criminoso para salvar a si mesmo ou outrem de perigo atual. Dessa forma, é permitido a estudantes de medicina ou até leigos (com certa experiência na área) realizar atos médicos se uma vida estiver em iminente perigo.

A penalidade para o exercício ilegal da medicina é prevista no artigo 282 do Código Penal, variando de 6 meses a 2 anos de detenção, havendo agravante se a atividade tiver sido realizada com o intuito de lucro, aplicando-se, concomitantemente, uma multa de 5 a 15 dias-multa (BRASIL, 1940).

Recapitulando, para o exercício da medicina é necessário um título idôneo que seja reconhecido, e a destino de sua concessão o profissional será submetido a preparação intelectual e técnica durante a graduação. Nesse âmbito, os Conselhos Federais e Regionais regulamentam e supervisionam julgando os processos éticos-legais, atuando de modo a garantir que a medicina seja exercida de forma legal. No entanto, existem muitas lacunas na prestação de serviços de saúde que podem acabar conferindo como exercicio ilegal da medicina. Esses casos podem se configurar desde a pessoas que não possuem título reconhecido pelos conselhos e estão atuando como médicos, a profissionais médicos realizando procedimentos que não são compatíveis com sua qualificação. Em ambas as situações, o paciente está sujeito a diversos malefícios que não dão para ser quantificados, mas que podem ser autuados de acordo com a gravidade e com base no Código Penal. Dessa forma, o exercício da medicina, sendo atividade que tem como objeto jurídico a saúde tanto privada como pública, é um ofício em que a segurança de realização é crucial, o que ressalta, mais uma vez, que a ação dos conselhos são essenciais para que a profissão ocorra dentro dos parâmetros legais de segurança, permitindo, assim, um meio profissional seguro tanto para médicos quanto pacientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBRÓSIO, M R et al. Exercício Profissional da Medicina por Estudantes. **Revista Brasileira de Educação Médica [online]**. 2001, v. 25, n. 03

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM – Brasil). Resolução nº 1.646/02. Brasília: Tablóide, 2002.

CROCE, D;JUNIOR, D C. Manual de Medicina Legal. 8ª ed. São Paulo. **Saraiva** 2012.

FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

NEVES, R. et al. Perspectivas sobre o crime de curandeirismo. **FEMA**, 2018.

PEREIRA, L. H. et al. Fiscalização do exercício profissional na área da saúde. **Enfermagem em Foco**, v. 10, n. 6, 2019.

PRATES, N D; MAQUARDT, M.A responsabilidade penal do médico e o processo penal. **J Vasc Bras**, vol.2, n3, p.241-247, 2003

QUEZADO, P. Responsabilidade Administrativa, Civil e Penal do Médico. Fortaleza, 2008

ROCHA, R. R. DA. "Curas maravilhosas": curadores itinerantes no Brasil Republicano (1898-1905). **repositorio.ufba.br**, 1 abr. 2021.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União,** Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.